



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 982/2019
Autos n.: 944.543
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Varginha
Entrada no MPC: 07/08/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Eduardo de Faria Chaves - ME, na qual é questionada a legalidade do Pregão Presencial n. 062/2014, Processo Licitatório n. 087/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São José da Varginha, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene, utensílios de cozinha e gás de cozinha.

2. Aduziu o denunciante, em síntese, ser irregular: a) a exigência de amostras de todos os licitantes para fins de habilitação; b) a apresentação de impugnação apenas por protocolo no endereço indicado no edital; c) o prazo de 3 dias para o pregoeiro decidir sobre a impugnação, contrariando o art. 12, § 1º, do Decreto n. 3.555/00; d) a fixação de prazo exíguo, 05 dias úteis, para a entrega dos produtos; e) a previsão editalícia de que o pagamento será feito até o 15º dia útil do mês subsequente ao da entrega da mercadoria, contrariando o art. 40, XIV, "a", da Lei Federal n. 8.666/93. (fls. 01/12)

3. Recebida a denúncia (fls. 13), o Conselheiro Relator proferiu a decisão de fls. 15/16, referendada pela 1ª Câmara desta Corte de Contas na sessão de 03/02/2015 (fls. 968/969), na qual determinou a **suspensão liminar do certame** e a intimação dos responsáveis para, além de comprovarem o cumprimento da medida ordenada, remeterem cópia das fases interna e externa do procedimento licitatório.

4. Intimado, o Prefeito Municipal comunicou a esta Corte de Contas, em 26 de dezembro de 2014, a **anulação do certame ora examinado** (fls. 95) e encaminhou a documentação de fls. 96/231.

5. Em 12 de janeiro de 2015, o Pregoeiro Municipal informou, às fls. 234, ter aberto novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, o Pregão Presencial n. 068/2014, Processo Licitatório n. 097/2014 e encaminhou cópia do instrumento convocatório (fls. 235/325).

6. Seguiu-se o despacho de fls. 329/330, no qual a Conselheira Presidente, em substituição ao Conselheiro Relator, verificando no novo edital irregularidade relativa à exigência de amostras, determinou aos responsáveis o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Pelo exposto, com base no art. 71, IX, da Constituição da República, intimem-se o Prefeito e o Pregoeiro do Município de São José da Varginha, nos termos do art. 166, § 1º, inciso VI e VII, do Regimento Interno para que:

a) no prazo de 24 horas a contar do recebimento da intimação, uma vez que é iminente a abertura do pregão, marcada para as 9h do dia 16/01/15, retifiquem o item 6.3 do edital do Pregão Presencial n.º 068/2014, deixando claro que as amostras dos produtos a serem adquiridos serão exigidas apenas dos licitantes vencedores de cada item licitado;

b) comprovem, no mesmo prazo acima fixado, que adotaram providências para republicação, pelos meios exigidos em lei, do edital do Pregão n.º 068/2014, com a retificação do seu item 6.3, para conhecimento pelos interessados no edital retificado, sob pena de imediata suspensão do pregão por este Tribunal;

c) encaminhem a este Tribunal cópia dos documentos da fase interna do Pregão Presencial n.º 068/2014.

7. Intimados, os responsáveis informaram ter retificado o item 6.3 do edital para afastar a irregularidade apontada (fls. 336) e encaminharam os documentos de fls. 337/444.

8. Sobreveio o despacho de fls. 446/447, no qual a Conselheira Presidente, em substituição ao Conselheiro Relator, considerando que o certame foi realizado em 20/01/2015, sem observância do prazo mínimo de 8 dias, fixado no art. 4º, V, da Lei Federal n. 10.520/02, para a divulgação do edital retificado, determinou a intimação do Prefeito e do Pregoeiro do Município de São José da Varginha para apresentarem a este Tribunal cópia da documentação da fase externa do pregão, contendo a proposta comercial e a habilitação apresentadas pelos licitantes, a ata da sessão de julgamento, incluído o mapa dos lances ofertados, e os atos de adjudicação e homologação porventura realizados, dentre outros documentos pertinentes.

9. Em cumprimento à determinação acima, os responsáveis manifestaram às fls. 454 e encaminharam os documentos de fls. 455/966.

10. A Unidade Técnica, então, realizou o exame de fls. 972/990, cuja conclusão foi:

Diante do exposto, após análise do edital de Pregão Presencial n.º 068/2014, Processo Licitatório n.º 097/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São José de Varginha, em face da denúncia relativa ao Pregão Presencial n.º 062/2014, Processo Licitatório n.º 087/2014, já anulado pela Prefeitura, este Órgão Técnico entende como irregular:

a) a marcação e realização do pregão em prazo inferior a 8 (oito) dias úteis após a retificação do edital, sem observar o princípio da publicidade dos atos administrativos, que determina, com fulcro no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a abertura das propostas, quando houver alterações no edital que possam afetar a formulação das propostas, conforme preceitua o art. 4º, V, da Lei 10.520/02;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b) o prazo para pagamento de até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente após a entrega da mercadoria, estabelecido no Termo de Referência, Anexo III do edital, que, a depender da data da entrega, pode ser superior ao limite de 30 (trinta) dias após o adimplemento da parcela, ou seja, da entrega do objeto, em contrariedade ao art. 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/93

Entende-se ainda que os autos podem ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins do art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, em atendimento à determinação do Relator, e, em seguida, o Sr. Marcus Eugênio Sanches Martins, Prefeito do Município de São José de Varginha, e o Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital, podem ser citados para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas, bem como quanto às eventualmente anotadas pelo órgão ministerial.

11. Em seguida, na manifestação preliminar de fls. 992/993, o Ministério Público de Contas requereu, sem realizar aditamentos, a citação dos responsáveis.

12. Citados, os Srs. Marcos Eugênio Sanches Martins e André Correa Duarte, Prefeito e pregoeiro do Município de São José da Varginha, respectivamente, apresentaram defesa às fls. 1.006/1.015.

13. Posteriormente, a Unidade Técnica concluiu o seguinte em sede de reexame (fls. 1.025/1.033):

Do exame da defesa de fls.1006/1015, em face do relatório da Unidade Técnica de fls. 972 a 990 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 992 a 993., entende-se que permanecem as seguintes irregularidades:

1. A marcação e realização do pregão em prazo inferior a 8 (oito) dias úteis após a retificação do edital, sem observar o princípio da publicidade dos atos administrativos, que determina, com fulcro no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a abertura das propostas, quando houver alterações no edital que possam afetar a formulação das propostas, conforme preceitua o art. 4º, V, da Lei 10.520/02. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, responsável pela publicação do novo edital (fl. 442), eximindo-se, portanto, o Prefeito da responsabilidade por esta irregularidade.

2. O prazo para pagamento de até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente após a entrega da mercadoria, estabelecido no Termo de Referência, Anexo III do edital, que, a depender da data da entrega, pode ser superior ao limite de 30 (trinta) dias após o adimplemento da parcela, ou seja, da entrega do objeto, em contrariedade ao art. 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/93. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261), sendo o termo de referência, anexo do edital, eximindo-se, portanto, o Prefeito da responsabilidade por esta irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Entende ainda essa Unidade Técnica, que da análise integral do edital, ficou constatada as seguintes irregularidades:

3. Proibição à participação de empresa em recuperação judicial. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261).

4. O valor estimado dos itens licitados é inferior a R\$80.000,00, e a licitação não foi exclusiva para ME, EPP ou equiparada, sem justificativa. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261).

5. Previsão de apresentação de esclarecimentos e impugnação ao edital apenas por meio do protocolo junto ao Órgão Licitante, vedando, por conseguinte, a apresentação por meio eletrônico e correio. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261).

6. Exigência de certidão negativa de débito trabalhista – CNDT. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261).

Por fim, o responsável, Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261), pode ser citado para que apresente defesa sobre as novas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, que são os itens 3 a 6 deste tópico (Da Conclusão).

14. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

15. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

16. O Ministério Público de Contas, após apreciar as razões defensivas apresentadas pelos Srs. Marcos Eugênio Sanches Martins e André Correa Duarte, Prefeito e pregoeiro do Município de São José da Varginha, respectivamente, adota a fundamentação exposta no reexame da Unidade Técnica às fls. 1.025/1.033 para também concluir pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. A marcação e realização do pregão em prazo inferior a 8 (oito) dias úteis após a retificação do edital, sem observar o princípio da publicidade dos atos administrativos, que determina, com fulcro no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a abertura das propostas, quando houver alterações no edital que possam afetar a formulação das propostas, conforme preceitua o art. 4º, V, da Lei 10.520/02. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, responsável pela publicação do novo edital (fl. 442), eximindo-se, portanto, o Prefeito da responsabilidade por esta irregularidade.

2. O prazo para pagamento de até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente após a entrega da mercadoria, estabelecido no Termo de Referência, Anexo III do edital, que, a depender da data da entrega, pode ser superior ao limite de 30 (trinta) dias após o adimplemento da parcela, ou seja, da entrega do objeto, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

contrariedade ao art. 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/93. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261), sendo o termo de referência, anexo do edital, eximindo-se, portanto, o Prefeito da responsabilidade por esta irregularidade.

17. Além das irregularidades acima descritas, a Unidade Técnica examinou integralmente o edital do Pregão Presencial n. 068/2014, Processo Licitatório n. 097/2014, constatando novas irregularidades não apontadas no exame inicial, quais sejam:

3. Proibição à participação de empresa em recuperação judicial. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261).

4. O valor estimado dos itens licitados é inferior a R\$80.000,00, e a licitação não foi exclusiva para ME, EPP ou equiparada, sem justificativa. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261).

5. Previsão de apresentação de esclarecimentos e impugnação ao edital apenas por meio do protocolo junto ao Órgão Licitante, vedando, por conseguinte, a apresentação por meio eletrônico e correio. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261).

6. Exigência de certidão negativa de débito trabalhista – CNDT. Responsável: Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.261).

18. As novas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica não revelam indícios de dano ao erário. Assim, caso seja determinada a citação dos responsáveis para apresentarem defesa, efetuado novo reexame pela Unidade Técnica, ofertado parecer pelo Ministério Público de Contas e, ao final da regular tramitação do feito, seja proferida decisão pela procedência da denúncia em relação às novas irregularidades, a possível sanção a ser aplicada aos responsáveis se resumiria a multa com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

19. Ocorre que a mesma Lei Complementar Estadual n. 102/08, em seus artigos 110-E c/c 110-F e 110-C, inciso V, dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato, sendo interrompido o prazo prescricional pelo despacho que receber denúncia ou representação.

20. Considerando que a presente Denúncia foi recebida em 17/12/2014 (fls. 13), determinar a citação dos responsáveis sobre as novas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e aguardar que o feito percorra todas as demais etapas necessárias ao seu julgamento, certamente culminará na prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

21. Assim sendo, considerando que o feito encontra-se maduro para julgamento em relação às irregularidades apontadas no exame inicial da Unidade Técnica e mantidas em seu reexame, devidamente submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, entende o Ministério Público de Contas devam ser desconsideradas as novas irregularidades apontadas apenas em sede de reexame pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

a) pela procedência parcial da Denúncia, restando mantidas as seguintes irregularidades:

a.1) marcação e realização do pregão em prazo inferior a 8 (oito) dias úteis após a retificação do edital, sem observar o princípio da publicidade dos atos administrativos, que determina, com fulcro no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a abertura das propostas, quando houver alterações no edital que possam afetar a formulação das propostas, conforme preceitua o art. 4º, V, da Lei 10.520/02;

a.2) prazo para pagamento de até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente após a entrega da mercadoria, estabelecido no Termo de Referência, Anexo III do edital, que, a depender da data da entrega, pode ser superior ao limite de 30 (trinta) dias após o adimplemento da parcela, ou seja, da entrega do objeto, em contrariedade ao art. 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/93.

b) considerando que as irregularidades acima descritas na aliena “a” não se revestem de gravidade e potencial para ocasionar restrição à ampla competitividade do certame e, ainda, considerando o lapso temporal transcorrido desde a publicação do edital ora examinado até a presente data, esse órgão ministerial entende que devem ser objeto apenas de **recomendação** à atual Administração, para aprimoramento dos futuros procedimentos licitatórios.

23. Por fim, o Ministério Público de Contas **requer, ainda, seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento da presente Denúncia, recebida em 17/12/2014 (fls. 13)**, considerando o disposto nos artigos 110-E c/c 110-F e 110-C, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a fim de evitar que ocorra a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

24. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas